

Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Protocolo n° 05285
07 ABR 2020
Folhas

OFÍCIO N°107/2020

Piraí, 07 de abril de 2020.

Exmo. Senhor,

Encaminho autógrafo da Lei aprovada na sessão do dia 06 de abril do corrente ano, referente ao Projeto de Lei nº 02/2020, em que:

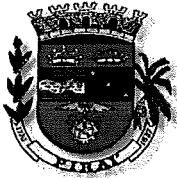
Institui no Município de Piraí o Dia Municipal da Fibromialgia, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada e apreço.

Atenciosamente,


Alex Joaquim da Silva
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES
DD.Prefeito Municipal de Piraí-RJ.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro

LEI N° , de 06 de abril de 2020.

Institui no Município de Piraí o Dia Municipal da Fibromialgia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ,

APROVA:

Art. 1º. Fica instituído, no calendário oficial de eventos do Município de Piraí, o dia Municipal da Fibromialgia, a ser comemorado no dia 12 de maio de cada ano.

Art. 2º. O Poder Executivo envidará esforços por meio de suas Secretarias para a realização de palestras, debates, aulas e seminários de discussão na comemoração do dia ora instituído, de modo que contribua para a conscientização e divulgação de informações a respeito da doença.

Art. 3º. As empresas privadas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as empresas concessionárias de serviços públicos municipais dispensarão aos portadores de Fibromialgia atendimento preferencial e prioritário, nos mesmos termos do tratamento dispensado as pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, as pessoas com crianças de colo.

Parágrafo Único. O atendimento preferencial e prioritário descrito no *caput* desse artigo se aplica as instituições financeiras com agência ou posto de atendimento no Município de Piraí.

Art. 4º. Será permitido aos portadores de Fibromialgia devidamente identificados, estacionar veículos automotores nas vagas prioritárias do Município de Piraí, nos mesmos termos do tratamento dispensado as pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas com crianças de colo.

Parágrafo Único. A identificação da pessoa portadora de Fibromialgia para fins de estacionamento se dará por meio de cartão e adesivo expedido pelo Poder Executivo Municipal após comprovação médica.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Piraí, 06 de abril de 2020.

**Alex Joaquim da Silva
Presidente**